



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.123.855 - BA (2009/0028731-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : TELEVISÃO CONQUISTA LTDA
ADVOGADO : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001" (REsp 1.164.452/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 2/9/10)

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 03 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.123.855 - BA (2009/0028731-8)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **TELEVISÃO CONQUISTA LTDA**
ADVOGADO : **RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela TELEVISÃO CONQUISTA LTDA. em face de decisão de minha relatoria que negou seguimento ao recurso especial, ao fundamento de que: **a)** não houve ofensa ao art. 535 do CPC; **b)** o disposto no art. 170-A do CTN, com a redação determinada pela Lei Complementar 104/01, que veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da sentença, incide sobre as ações ajuizadas posteriormente à entrada em vigor do diploma legal, conforme jurisprudência desta Corte.

A parte agravante sustenta que "há evidente afronta ao art. 535 do CPC visto que o acórdão recorrido não sanou a manifesta omissão quanto ao desfecho da presente demanda e não corrigiu os erros materiais existentes no julgado, pontos debatidos desde a peça inaugural" (fl. 409e).

Argumenta que não se aplica ao caso dos autos a regra do art. 170-A do CTN, à asserção de que "não pretende a compensação de valores exatos, mas a compensação no âmbito do lançamento por homologação, sendo ainda tributo envolvido na espécie – PIS – sujeito ao lançamento por homologação" (fl. 412e). Aduz que a vedação em tela não se aplica aos valores recolhidos anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar 104/01, que acrescentou o dispositivo em referência ao Código Tributário Nacional.

Segue afirmando que o direito de proceder "desta forma encontra respaldo no art. 144 do Código Tributário Nacional, o qual assevera expressamente que a legislação aplicável será sempre aquela vigente no momento da ocorrência do fato gerador" (fl. 412e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.123.855 - BA (2009/0028731-8)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001" (REsp 1.164.452/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 2/9/10)

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada, que merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, restou assim concebida (fls.397 a 399e):

Trata-se de recurso especial interposto por TELEVISÃO CONQUISTA LTDA, com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado (fls. 217/218e):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS). MP 1.212/95. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N. 7/70 PELAS LEIS 9.715 E 9.718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (ART. 3º, § 1º) – INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu ser constitucional a MP nº 1.212/95 tendo afirmado, também, em várias ocasiões, notadamente no julgamento da ADI nº 1.417-0/DF e do RE nº 232.896-3/PA, que a medida provisória reeditada com o mesmo texto, no prazo de sua vigência, não perde sua eficácia, contando-se o prazo da anterioridade nonagesimal a partir da edição da primeira medida.

2. O plenário do STF, no julgamento do RE 390.840-5/MG e do RE 346.084-6/PR, reconheceu a inconstitucionalidade formal da ampliação da base de cálculo do PIS efetuada pelo art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, ao inserir, no conceito de “faturamento”, outras receitas que não as provenientes de vendas de mercadorias, da venda de serviços ou de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mercadorias e serviços. Registrou, ainda, na mesma oportunidade, que a EC n. 20/98 não teve o condão de “constitucionalizar” a referida lei, no ponto.

3. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98, o PIS deve ser recolhido com base na Lei Complementar n. 7/70, observadas as alterações trazidas pela MP n. 1.212/95, convertida na Lei n. 9.715/98, até a eficácia da Lei n. 10.637, de 30.12.2002, que, em seu art. 1º, § 1º, modificou, legitimamente, o conceito de faturamento, por ter sido editada já na vigência das alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, fazendo nele inserir “a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica”.

4. Conforme assentado no julgamento da ADC n. 1-1/DF, as contribuições a que se refere o art. 195 da CF/88 podem ser instituídas ou modificadas por meio de lei ordinária.

5. Diante da autorização da lei, o juiz reconhece e declara o direito do contribuinte à compensação, tendo em vista a resistência do Fisco em admiti-la. Declarado esse direito, o contribuinte procede à compensação, praticando todos os atos materiais para a determinação do valor da contribuição, ressalvada à autoridade administrativa a fiscalização para efeito de homologação desse procedimento, se for o caso.

6. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n. 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da 1ª Seção do STJ.

7. Nos termos do art. 49 da Lei n. 10.637, de 30.12.2002, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n. 9.430/96, é possível a compensação de créditos e débitos provenientes de tributos e de contribuições de espécies distintas, desde que sejam eles administrados pela Secretaria da Receita Federal.

8. A correção monetária deve incidir para atualizar o valor da moeda corroído pela inflação, desde o recolhimento indevido, nos termos da Súmula n. 162/STJ, observados os seguintes índices: de janeiro/92 a dezembro/95, a UFIR; a partir de 1º.01.96, a SELIC.

9. Incabíveis os juros de mora quando há compensação de tributos lançados por homologação, ressalvada a aplicação da SELIC, a partir do pagamento indevido, desde que tal pagamento tenha sido feito depois de 1º.01.96, ou a partir de 1º.01.96, no caso dos pagamentos feitos em anos anteriores a 1996 (art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250, de 26.12.95).

10. Apelação da impetrante provida, em parte.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 263/268e).

Em recurso especial, sustenta a recorrente, violação do art. 535 do CPC, 170-A, do CTN e 66 da Lei 8.383/91. Aduz, em resumo, que “não deve ser aplicado o artigo 170-A do Código Tributário Nacional no presente caso, isso porque, em conformidade com o presente *mandamus*, os valores recolhidos indevidamente de PIS sob a égide da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições e parte dos valores recolhidos sob a égide da Lei nº 9.715/98 e 9.718/98, **referem-se a período anterior à edição da Lei Complementar nº 104/2001**, que introduziu o art. 170-A do CTN” (fl. 287e).

Apresentadas contrarrazões (fls. 354/372e), e admitido o especial na origem (fls. 374/375e), subiram os autos a este Tribunal.

Em parecer conclusivo (fls. 386/395e), o MPF opinou pelo conhecimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parcial do recurso e, nesta extensão, pelo seu desprovimento.

Decido.

Inicialmente, quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador, desde que tenha apresentado fundamentos suficientes para sua decisão, tal como ocorreu no caso vertente, não está obrigado a responder um a um os argumentos formulados pelas partes (REsp 300.057/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, Terceira Turma, DJ 17/11/03).

No mérito, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, nos termos do art. 170-A do CTN, manifestando-se o Superior Tribunal de Justiça impossibilidade pela sua aplicação retroativamente em prejuízo do contribuinte. Precedentes.

A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.137.738/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que, na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa.

Assim, no caso dos autos, tendo sido a ação mandamental impetrada em 2006, após a entrada em vigor da LC 104/01 que introduziu o art. 170-A ao CTN, a restrição quanto à compensação tributária deve ser observada.

A compensação decorrente do reconhecimento da inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido não afasta a aplicação da referida norma.

No mesmo sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS AJUIZADAS NA SUA VIGÊNCIA.

1. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

2. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, inclusive naquelas em que houver reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido (REsp. 1.164.452/MG e 1.167.039/DF).

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1.380.803/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 18/4/11)

Assim, estando o entendimento firmado pelo Tribunal de origem em consonância com a jurisprudência desta Corte, não merece reparos a decisão regional.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Dispõe o Código Tributário Nacional, com a redação determinada pela Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Com a superveniência dessa inovação no âmbito da compensação tributária, remanesceram dúvidas quanto à possibilidade de sua imediata aplicação, principalmente no tocante à utilização aos créditos tributários que já se encontravam em discussão judicial.

Segundo entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça – em sede de recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC –, a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência. Transcrevo a ementa do acórdão:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1.164.452/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 2/9/10)

Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES AJUIZADAS NO PERÍODO ANTERIOR À LC 104/2001. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.164.452/MG.

1. Hipótese em que se discute a compensação dos créditos reconhecidos judicialmente antes do trânsito em julgado da decisão.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1164452/MG, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, sedimentou o entendimento de que a limitação imposta pelo art. 170-A, do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.360.730/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 6/3/12)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, o contribuinte propôs a ação ordinária em 29/12/04, com a finalidade de compensar valores recolhidos indevidamente a título de PIS com as contribuições vincendas do próprio PIS e de outros tributos arrecadados pela Receita Federal do Brasil. Aplica-se portanto, o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0028731-8

**AgRg no
REsp 1.123.855 / BA**

Números Origem: 200501000049770 200533000008927

EM MESA

JULGADO: 03/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TELEVISÃO CONQUISTA LTDA
ADVOGADO : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TELEVISÃO CONQUISTA LTDA
ADVOGADO : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.